

Processo nº 3295/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita); CPF nº 031.943.033-25, residente à Rua São José, nº 6, Centro, Santa Luzia/MA - CEP: 65.390-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro de 2023. Aplicação de recursos em educação. Déficit orçamentário. Divergências entre demonstrativos contábeis. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Irregularidades formais de baixa materialidade. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 382/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5395/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, em conformidade com o art. 10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7825/2025:

1. Existência de déficit de execução orçamentária, descumprindo o § 1º do art. 1º, alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 6.4.2),
 2. Identificou-se uma violação do artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, dado que a diminuição das despesas com pessoal em 2023 foi inferior a 10% do montante que superou o excedente do limite determinado pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, referente ao ano de 2021, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal c.c o art. 19 e art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 - (Subitem 6.6),
 3. Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 - (Subitem 6.9),
 4. Carência de dados no orçamento aprovado e seus anexos. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira adequada a situação patrimonial, orçamentária, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade em consonância aos anexos da Lei 4.320/1964, descumprindo o artigo 101 da Lei 4.320/1964, combinado com a Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, e às diretrizes contábeis delineadas no item 1.5 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - (Subitem 6.11).
 5. Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumprindo o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - (Subitem 6.11),
 6. Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumprindo o artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da NBC TSP 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - (Subitem 6.11),
 7. Pagamento de despesa orçamentária com receita extraorçamentária, descumprindo o art. 8º da LRF - (Subitem 6.14),
 8. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (liquidados), descumprindo os artigos 36 e 63 da Lei nº 4.320/6 - (Subitem 6.14),
 9. Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, descumprindo o art. 1º da Lei complementar nº 101/2000 e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição - (Subitem 6.14).
- b) Determinar à Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, ou a quem lhe haja sucedido, com base no art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que adote um plano de ajuste fiscal voltado à redução gradual do montante de dívida inscrita em Restos a Pagar (RAP), de modo a compatibilizar o volume dessas obrigações com a efetiva capacidade financeira do ente;
- c) Recomendar adoção integral das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), bem como das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de assegurar a fidedignidade e a comparabilidade das informações contábeis e evitar distorções materiais nas Demonstrações Contábeis;
- d) Enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 20 de janeiro de 2026 às 12:18:23

Melquize deque Nava Neto
Relator
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:42

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 02 de fevereiro de 2026 às 14:34:43